

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.653 - RS (2019/0164993-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147  
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755  
PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS -  
DF034540  
ALESSANDRA AMARAL - RS069095  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS  
DE NOVO SARANDI - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
- RS076787  
NATÁLIA FREIRAS DA SILVA - RS103458

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência.
2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]".
3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974.
4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema.
5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Sentença de falência mantida.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2021(data do julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0164993-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.878.653 / RS**

Números Origem: 00030073520178210069 00153266320188217000 00943045420188217000  
01120300720198217000 03236532120188217000 03818827120188217000  
06911700013690 1120300720198217000 153266320188217000 30073520178210069  
3236532120188217000 3818827120188217000 6911700013690 70076501147  
70077290922 70079584413 70080166705 70081401218 943045420188217000

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147  
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755  
PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF034540  
ALESSANDRA AMARAL - RS069095  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO  
SARANDI - MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787  
NATÁLIA FREIRAS DA SILVA - RS103458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta e suspenso pelo prazo de 90 dias, por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0164993-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.878.653 / RS**

Números Origem: 00030073520178210069 00153266320188217000 00943045420188217000  
01120300720198217000 03236532120188217000 03818827120188217000  
06911700013690 1120300720198217000 153266320188217000 30073520178210069  
3236532120188217000 3818827120188217000 6911700013690 70076501147  
70077290922 70079584413 70080166705 70081401218 943045420188217000

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147  
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755  
PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF034540  
ALESSANDRA AMARAL - RS069095  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO  
SARANDI - MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787  
NATÁLIA FREIRAS DA SILVA - RS103458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE**, pela parte RECORRENTE: **VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam

# *Superior Tribunal de Justiça*

os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.653 - RS (2019/0164993-8)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147  
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755  
PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF034540  
ALESSANDRA AMARAL - RS069095  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO  
SARANDI - MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -  
RS076787  
NATÁLIA FREIRAS DA SILVA - RS103458

## VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: autofalência da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI.

Sentença: decretou a quebra da recorrida.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 2º, II, da Lei 11.101/2005 e arts. 20, 'b', e 21 da Lei 6.024/1974. Defende a tese de que as cooperativas de crédito não se sujeitam à falência, na medida em que não possuem natureza de

sociedade empresária. Entende que não se pode falar em aplicação subsidiária da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, pois não há omissão, na Lei 6.204/1974, a ser suprida quanto à questão controvertida. Caso se reconheça a possibilidade, em tese, de decretação de falência de cooperativa de crédito, argumenta que, na espécie, estão ausentes os requisitos materiais necessários para tanto (insolvência quirográfica e indícios de crimes falimentares). Pugna pelo provimento da irresignação.

Parecer do MPF: pelo não conhecimento do recurso.

Voto do e. Relator, Min. Paulo Sanseverino: negou provimento ao especial.

Na sessão do dia 7/12/2021, pedi vista dos autos para melhor exame da questão controvertida.

É o breve relatório.

## 1. DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

Relembro que o propósito recursal consiste em definir se o ordenamento jurídico permite que a cooperativa de crédito recorrida submeta-se a procedimento falimentar.

## 2. DA FALÊNCIA DE COOPERATIVA DE CRÉDITO.

Tanto a política nacional de cooperativismo quanto o regime jurídico aplicável às sociedades cooperativas são regidos, em primeiro lugar, pela Lei

5.764/1971.

De acordo com o disposto no art. 4º do referido diploma legal, as cooperativas são consideradas “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”.

No que concerne especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo).

De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de

Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.

(ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32)

Nesse contexto, uma vez que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras (arts. 17 e 18, § 1º, da Lei 4.595/1964 e art. 1º da Lei Complementar 130/2009), sobre elas incide, igualmente, a normatização constante da Lei 6.024/1974, cujo art. 1º é expreso ao sujeitá-las tanto à



intervenção pelo Banco Central como à liquidação extrajudicial e à falência:

Art. 1º. As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

Diante do que foi exposto até aqui, pode-se constatar a existência de uma primeira antinomia jurídica: de um lado, o art. 4º da Lei 5.764/1971 estipula que as cooperativas não se submetem à falência; de outro, o art. 1º da Lei 6.024/1974 estabelece o contrário.

O aparente conflito, todavia, é facilmente resolvido pela regra do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior no que com ela se mostrar incompatível.

Desse modo, havendo autorização expressa na Lei 6.024/1974 (lei posterior) quanto à sujeição das cooperativas de crédito ao procedimento falimentar, não se pode invocar disposição legal anterior (aquela da Lei 5.764/1971) como circunstância impeditiva para que se decrete a quebra de entidades dessa espécie.

Ocorre, porém, que a Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFRE), em seu art. 2º, inc. II, preceitua que suas disposições não são aplicáveis às cooperativas de crédito:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Novamente se pode perceber, em um primeiro momento, a presença de um conflito de normas (art. 1º da Lei 6.024/1974 x art. 2º, II, da LFRE).

No intuito de solucionar tal impasse, a doutrina especializada passou a reconhecer que o dispositivo retro transcrito possui duas espécies de exclusão do regime falimentar: total ou parcial.

Para FÁBIO ULHOA COELHO (*in* Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), há duas hipóteses de exclusão total ou absoluta: (i) empresas públicas e sociedade de economia mista (por força do inc. I do art. 2º da LFRE) e (ii) câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira (em virtude da regra do art. 193 da LFRE).

As hipóteses de exclusão parcial, por sua vez, referem-se, segundo o autor, às companhias de seguro, às operadoras de planos de saúde e às instituições financeiras.

Quanto a essas últimas – que englobam, como referido anteriormente, as cooperativas de crédito –, o legislador destinou o procedimento previsto na Lei 6.204/1974, cujo art. 19, II, prevê a decretação da falência da instituição como forma de encerramento do procedimento de liquidação extrajudicial.

Nesses casos – em que houve prévia intervenção ou liquidação extrajudicial –, a falência, segundo a doutrina majoritária, poderá ser decretada, mas tão somente se houver requerimento nesse sentido, devidamente autorizado pelo Banco Central, feito pelo interventor ou pelo liquidante (COELHO, *op. cit.* p. 287).

# Superior Tribunal de Justiça

Essa, impende registrar, é exatamente a hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no Lei 6.204/1974 para a decretação da quebra da recorrida.

MAURO PENTEADO, por seu turno, defende a posição de que o art. 2º da LFRE padece de manifesta imprecisão, pois os ditames desse diploma normativo são, sim, aplicáveis, no tocante à falência, a algumas das entidades listadas em seu inc. II, tais como as instituições financeiras e as cooperativas de crédito.

O que ocorre, para ele, é que tais sociedades “apenas não ingressam, de imediato, no processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes por intervenção e liquidação extrajudicial” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: Franciso Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. Revista dos Tribunais, 2005, pp. 104/105).

Prossegue o ilustre professor anotando o seguinte:

Porém, tal seja o desfecho da liquidação, ou a constatação de fatos que constituam crimes falimentares, no curso do processo administrativo, a falência poderá ser decretada, quando, então, a nova lei [11.101/2005] passará a ser a elas aplicável, ao reverso do que reza a cabeça do artigo [2º da LFRE], redigida sem qualquer ressalva quanto a esse aspecto.

(SOUZA JUNIOR e PITOMBO, *op. cit.*, p. 105)

Cumpra mencionar, ainda, que a redação do prefalado art. 19, II, da Lei 6.204/1974 foi conferida pela Lei 13.506/2017, de modo que, caso a questão da possibilidade de decretação da falência de cooperativa de crédito seja examinada sob a ótica da sucessão de leis no tempo, a incidência desse dispositivo deve sobrepor-se à previsão contida no art. 2º, II, da LFRE, por se tratar de norma

posterior.

Ademais, o art. 197 da Lei 11.101/2005 autoriza, de modo expresso, a aplicação subsidiária de suas disposições, no que couber, ao regime previsto na Lei 6.024/1974. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Terceira Turma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. AÇÃO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SUBMISSÃO À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. ANALISADOS: 1º, 3º, 15, 18 E 34 DA LEI Nº 6.024/76; 73, 76, 78 e 116 da LEI Nº 5.764/71; E 46 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

[...]

3. A liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito deve atender os dispositivos da Lei 6.024/76 e da Lei de Falência subsidiariamente, porquanto têm natureza jurídica de instituição financeira não-bancária.

[...]

7. Recurso especial provido para cassar o acórdão rescindendo e, em novo julgamento da demanda de fundo, negar provimento à apelação.

(REsp 1.274.623/MG, DJe 18/06/2014)

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, constata-se que a decretação da falência de cooperativas de crédito, observados os pressupostos estipulados na lei de regência, não representa afronta ao ordenamento jurídico.

Outrossim, impedir a sujeição das cooperativas de crédito aos efeitos decorrentes da quebra contribuiria para a impunidade dos agentes eventualmente causadores dos ilícitos elencados nos arts. 168 a 178 da Lei 11.101/2005, uma vez que a sentença que decreta a falência é condição objetiva de punibilidade de tais infrações (art. 180 da LFRE).

Comungo, portanto, do entendimento de que, apesar de o art. 2º da

LFRE elencar hipóteses de exclusão da incidência de seus ditames a determinadas pessoas jurídicas, algumas delas poderão vir a se sujeitar ao procedimento falimentar, desde que observados os pressupostos estabelecidos nas respectivas leis especiais – cujas disposições não foram revogadas pela Lei 11.101/2005 –, como na hipótese dos autos.

Por derradeiro, no que concerne ao reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da presença dos requisitos autorizadores da decretação da falência exigidos pelo art. 21, 'b', da Lei 6.024/1974 (insuficiência do acervo patrimonial da recorrida e existência de indícios de crimes falimentares), constata-se que a pretendida reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

### 3. CONCLUSÃO.

Com essas observações, ACOMPANHO a conclusão do voto do e. Min. Relator, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1878653 - RS (2019/0164993-8)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147  
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755  
PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS -  
DF034540  
ALESSANDRA AMARAL - RS069095  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES  
NOVOS DE NOVO SARANDI - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL - RS076787  
NATÁLIA FREIRAS DA SILVA - RS103458

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

- 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência.*
- 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]".*

3. *Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974.*

4. *Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema.*

5. *Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.*

6. *Sentença de falência mantida.*

7. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial, oriundo da conversão do AREsp 1.519.502/RS, interposto por VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial e falência. Cooperativa de crédito. Manutenção da decisão que decretou a falência da CROHNER SARANDI. Constatada a presença das hipóteses autorizadoras do pedido de decretação de falência previstas no art. 21 da Lei 6.024/74. Recurso não provido. Por maioria. (fl. 907)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 941/4).

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação aos art. 2º, inciso II, da Lei 11.105/2005, art. 982, parágrafo único, do Código Civil, arts. 20, alínea b, e 21 Lei 6.024/1974, sob os argumentos de: (a) inaplicabilidade da lei de falências à sociedade cooperativa; (b) existência de ativo suficiente para cobrir mais de 50% dos créditos quirografário; e (c) inexistência de crime falimentar.

Contrarrazões às fls. 1046/57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de *custos iuris*, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado em sua ementa:

- *Falência. Agravo de instrumento contra decisão que, em pedido de autofalência, afastou a liquidação extrajudicial da cooperativa de crédito para decretar a falência. Acórdão recorrido que nega provimento ao recurso.*

- *Recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, que aponta contrariedade ao art. 2º, II, da Lei 11.101/2005 e ao art. 21 da Lei nº 6.204/74.*

- *Observa-se que o Recorrente deixou de impugnar o fundamento central do acórdão que é a existência de insolvência patrimonial, bem como da existência de crimes falimentares. Apenas repisou as alegações já trazidas em agravo de instrumento e rebatidas no acórdão recorrido.*

*Assim, a deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula nº 283, do STF.*

- *Ademais, observa-se que o Recorrente deixou de particularizar cada uma das supostas ofensas alegadas, fato também impeditivo do conhecimento das alegações por serem genéricas, deficiência esta que impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.*

- *O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com suporte na análise de aspectos fático-probatórios dos autos,*

*cujas modificações nessa instância superior esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (fls. 1373/4)*

Na sessão de julgamento de 17/08/2021, o presente recurso foi retirado de pauta e suspenso por 90 dias, em virtude de petição de ambas as partes noticiando a possibilidade de acordo.

Sobreveio, contudo, em 10/11/2021, ofício do juízo falimentar solicitando (a pedido da administração da massa falida) urgência no julgamento do presente recurso (fl. 1392).

Ante esse fato, denotando que não mais remanesce possibilidade de acordo, este relator declarou prejudicada a suspensão do processo e determinou a inclusão do recurso em pauta para julgamento.



É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia tem origem na decretação, pelo Banco Central do Brasil (BACEN) da liquidação extrajudicial da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI - CREHNOR SARANDI (fls. 58/9).

A referida cooperativa, por se tratar de cooperativa de crédito, equipara-se a instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime de liquidação especial previsto na Lei 6.024/1974.

Durante o processo de liquidação, o liquidante apurou que o ativo da cooperativa não seria suficiente para cobrir sequer a parcela de 50% dos créditos quirografários, tendo apurado, também, indício de crimes falimentares (cf. fl. 913).

Com base nesses fatos, o BACEN autorizou o liquidante a requerer a autofalência da cooperativa, com base no enunciado normativo do art. 21, alínea *b*, da Lei 6.024/1974, abaixo transcrito:

**Art. 21.** *A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:*

*a) prosseguir na liquidação extrajudicial;*

***b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.***

A falência, então, foi decretada, dando origem ao presente recurso, em que a parte ora recorrente, na condição de cooperado e ex-administrador da referida cooperativa, sustentou, por um lado, a inaplicabilidade do regime falimentar às

cooperativas, e, por outro, o descabimento da decretação da falência no caso concreto.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento que precedeu o presente recurso, manteve a sentença da quebra, lastreando-se, essencialmente, no relatório do liquidante.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*“(...) In casu, conforme relatório feito pelo liquidante, restou demonstrado o estado de insolvência da postulante, vez que apurado um passivo a descoberto no valor de R\$ 17.315.067,63, na data de 24/03/2017, quando realizado o Balanço de Abertura do regime de liquidação extrajudicial,*

*implicando na ausência de ativos suficientes para o pagamento de, ao menos, 50% dos créditos quirografários. Além disso, também foi levantada a probabilidade de ocorrência de crimes falimentar, conforme relato feito nos autos, cujos indícios da prática criminosa estão ligados à entrega de bens em dação em pagamento, por ex-administradores/devedores, por valores superiores aos valores reais, e pela realização de contratos sucessivamente renovados sem qualquer pagamento pelos devedores. (...)”*

*Logo, se não bastasse o quadro de insolvência em que se encontra a Cooperativa, a existência de fortes indícios da ocorrência de crimes falimentares, como bem afirmaram o juízo a quo e o Ministério Público, não vejo outra solução a não ser a decretação da falência da CREHNOR SARANDÍ.*

*Isso posto, estou em negar provimento ao agravo de instrumento ante a presença das duas hipóteses autorizadas do pedido de decretação de falência previstas no art. 21, “b”, da Lei 6.024/74. (fls. 912/3 e 914)*

Passando à análise do recurso especial, a parte recorrente alega inaplicabilidade do regime da falência às cooperativas com base no enunciado normativo do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

**Art. 2º.** *Esta Lei não se aplica a:*

*I – empresa pública e sociedade de economia mista;*

*II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito,*

*consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Como se verifica desse enunciado normativo, a lei de recuperação judicial e falência excluiu de seu âmbito de incidência as cooperativas de crédito.

Resta saber se essa exclusão se estende ao processo de falência ou se fica restrita à recuperação judicial.

Nesse passo, filio-me à corrente doutrinária que entende pela possibilidade de decretação da falência das cooperativas de crédito, tendo em vista a especialidade da Lei 6.024/1974, de modo que o enunciado normativo do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005 exclui tão somente o regime da recuperação judicial, não afastando a possibilidade de decretação da quebra com base na previsão normativa expressa da Lei 6.024/1974, em seu art. 21, alínea *b*, com natural aplicação das disposições da Lei 11.101/2005, em caráter subsidiário.

Nesse sentido, registre-se o entendimento doutrinário de MARCELO BARBOSA SACRAMONE<sup>[1]</sup>, no trecho abaixo transcrito:

*Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.024/74, as cooperativas de crédito se submetem à mesma disciplina da intervenção e liquidação extrajudicial a que se submetem as instituições financeiras. As cooperativas de crédito equiparam-se a instituições financeiras pela atividade desenvolvida, de modo que se submetem ao mesmo regime jurídico. Sua falência, nesses termos, apenas poderá ser decretada nas hipóteses em que houve autorização para o requerimento pelo Banco Centra. A cooperativa de crédito distingue-se, assim, das cooperativas em geral. Enquanto as primeiras, por desempenharem atividade de intermediação financeira, poderão ser submetidas à falência, as cooperativas em geral são consideradas pela Lei sociedades simples, independentemente do objeto por elas desenvolvido (art. 982, parágrafo único, do CC).*

**(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva educação, 2018, p. 59)**

No mesmo sentido, o entendimento de doutrinário de PAULO F. C. SALLES

DE TOLEDO<sup>[2]</sup> e CARLOS HENRIQUE ABRÃO<sup>[3]</sup>, *litteris*:

*Quanto às cooperativas em geral, já se viu que não estão abrangidas pelas regras da LRE. Prevêem-se, para elas, os regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, promovidos "por iniciativa do respectivo órgão executivo federal". Pode-se questionar se essas disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal, uma vez que esta, no art. 52, XVIII, veda a interferência estatal no funcionamento das cooperativas.*

*No tocante às cooperativas de crédito, dispõe o art. 78 da Lei n. 5.764/71 que sua liquidação deverá reger-se "pelas normas próprias legais e regulamentares". Tais entidades, nos expressos termos do art. 1º da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, estão sujeitas "à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil", e podem, como as instituições financeiras, ter suas falências decretadas.*

**(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coord. Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. — 3. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 10 e 11)**

Em sentido contrário, cumpre mencionar, por lealdade acadêmica, o entendimento de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

*[...]. Sob o regime do Decreto-Lei n° 7.661/45, nós já expúnhamos que não obstante os numerosos no direito italiano e no Brasil cooperativa não estava sujeita à falência (Processo de Falência e Concordata, 13º ed., Ed. Forense, 2004, p. 114).*

.....

*De acordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n° 4.595/64, que dispõe sobre o sistema financeiro nacional, está explícito que se subordinam às disposições dessa lei os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas, que a tenham.*

*Estas cooperativas de créditos, embora equiparadas às instituições financeiras privadas, integrantes do sistema financeiro nacional, excepcionalmente, não se constituem sob a forma de sociedade anônima, como estabelece o art. 25 da Lei n° 4.595/64, com a redação da Lei n° 5.710, de 07 de outubro de 1971.*

*Portanto, em face ao art. 2º, II, da nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, exclui-se dessa lei a cooperativa de créditos que tenha por objetivo proporcionar aos associados créditos e moeda, mediante a cooperação de todos eles.*

(**Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 30/1)

Estando assim assentada a possibilidade de decretação da quebra de sociedades cooperativas de crédito, resta saber se, no caso concreto, a decretação se faz necessária.

Sobre esse ponto, tendo o Tribunal de origem entendido pela insuficiência do patrimônio da cooperativa e pela existência de indícios de crime falimentar, a pretendida inversão do julgado demandaria reexame do relatório do liquidante nomeado pelo BCB, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É de se manter, portanto, a sentença que decretou a quebra da cooperativa ora recorrida.

Destarte, o recurso não merece ser provido.

**Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.**

Sem majoração de honorários, pois não houve condenação do ora recorrente em honorários na decisão que deu origem ao presente recurso.

É o voto.

#### Referências

1. <sup>^</sup> *Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).*
2. <sup>^</sup> *Professor doutor do Departamento de Direito Empresarial da USP.*
3. <sup>^</sup> *Desembargador do TJSP e doutor em direito pela USP.*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0164993-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.878.653 / RS**

Números Origem: 00030073520178210069 00153266320188217000 00943045420188217000  
01120300720198217000 03236532120188217000 03818827120188217000  
06911700013690 1120300720198217000 153266320188217000 30073520178210069  
3236532120188217000 3818827120188217000 6911700013690 70076501147  
70077290922 70079584413 70080166705 70081401218 943045420188217000

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147  
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755  
PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF034540  
ALESSANDRA AMARAL - RS069095  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO  
SARANDI - MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787  
NATÁLIA FREIRAS DA SILVA - RS103458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.